# ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8861/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2120347 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS |
| **DENUNCIANTE** | : BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO PIROLI |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – AMBULÂNCIA – CLÁUSULA DE EDITAL – EXIGÊNCIA CONTIDA EM TERMO DE REFERÊNCIA – VEÍCULO NOVO (ZERO QUILÔMETRO) VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU FABRICANTE – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DO JURISDICIONADO EM BURLAR A LEGISLAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PELA EMPRESA DENUNCIANTE – FALTA DE PERTINÊNCIA DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA E DA REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Ressalte-se que a Deliberação do CONTRAN n. 64/2008 determina que “veículo novo” é veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento; e que a Lei Federal n. 6729/79 (Lei Ferrari) impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda; porém, admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias e fabricantes em procedimentos licitatórios sujeita o ente público ao questionamento da constitucionalidade desse diploma legal (Lei n. 6729/79) por infringir o Princípio da Competitividade, disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. É determinado o arquivamento da Denúncia apresentada por suposta irregularidade em Pregão Presencial decorrente de cláusula do edital e da exigência contida no Termo de Referência acerca da aquisição de “veículo novo” (zero quilômetro), vendido por concessionária autorizada ou fabricante, uma vez que, ainda que a exigência contrarie o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e princípios aplicáveis à administração pública, no caso restam demonstradas a controvérsia existente acerca da questão e a falta de pertinência de exclusão da exigência e da realização de nova sessão pelos fatos de a empresa denunciante ter apresentado a Denúncia nesta Corte de Contas 3 (três) dias antes da realização da sessão pública do procedimento e de não ter impugnado o Edital no bojo do procedimento licitatório, que homologado, não restando também caracterizada a intenção do jurisdicionado de burlar a legislação.

3. Contudo, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações a serem realizadas, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno e pela **recomendação** ao **Sr. Francisco Piroli**, Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que nas próximas licitações a serem realizadas tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos. **Quebra de sigilo** imposto pela Presidência nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS, conforme peça 26.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, apresentada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda, contra o Pregão Presencial n. 37/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, em razão da cláusula 2.3 do edital e da exigência contida no Termo de Referência, que estabelecia que o veículo a ser adquirido seja novo (zero quilômetro), vendida por concessionária autorizada ou fabricante.

Devidamente intimado, o Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal, encaminhou suas justificativas às f. 89/118.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da ANÁLISE ANA – DFS – 10217/2021, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Isto posto, ainda que a exigência de que a ambulância a ser licitada seja "nova" (zero quilômetro – sem uso anterior – antes de seu registro e licenciamento, vendida por concessionária autorizada ou fabricante) contrarie o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e princípios aplicáveis à administração pública, dada a controvérsia existente acerca da questão, entendemos que não é o caso de se determinar a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 37/2021, para que seja realizada nova sessão púbica do procedimento licitatório.
>
> • Seja determinado ao Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal, que nas próximas licitações realizadas para a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos;
>
> • O arquivamento da presente Denúncia pelas razões expostas no item 3, da presente Análise."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 127/129, concluindo:

> "a) Pelo arquivamento da Denúncia, em razão dos motivos citados no parecer, nos termos do art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno.
>
> b) Pela recomendação ao Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal, que nas próximas licitações realizadas para a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos;
>
> c) Pelo apensamento destes autos ao Processo TC/8355/2021, Procedimento de Controle Prévio relativo ao Pregão Presencial nº 37/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A empresa Belabru Comércio e Representações Ltda – EPP apresentou denúncia, em síntese, contra a cláusula 2.3 do edital, a saber: “A empresa vencedora do presente certame deverá possuir serviços de assistência técnica especializada, autorizada pela fábrica, com no máximo 600 (seiscentos) quilômetros de distância do município de Sete Quedas/MS.”) e contra as exigências contidas nos itens 1 e 2 do Anexo VII do Termo de Referência (Veículo Novo, Zero KM, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente pelo próprio fabricante – Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN – com primeiro emplacamento e Renavam diretamente ao Município de Sete Quedas”.

A denunciante sustenta que a referida cláusula restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, já que estabelece obrigatoriedade desnecessária e injustificada.

A equipe técnica entendeu que a exigência de que os serviços de assistência técnica sejam prestados por autorizada, localizada a no máximo 600 (seiscentos) quilômetros do Município de Sete Quedas, não pode ser considerada desnecessária ou injustificada, posto que tem a finalidade garantir que os serviços de assistência técnica sejam prestados com uma certa brevidade, garantindo, assim, que os serviços de transporte de pacientes não fiquem interrompidos por período excessivamente longo, portanto não procede o argumento apresentado pela empresa.

Quanto à exigência contida no Termo de Referência, de que a ambulância a ser adquirida seja zero quilômetro – sem uso anterior – antes de seu registro e licenciamento e que deveria ser vendida por concessionária autorizada ou fabricante, aduz a denunciante que tal exigência restringe a participação de interessados, tendo em vista que empresas revendedoras de veículos não poderiam participar.

Ressalte-se que a Deliberação do CONTRAN n. 64/2008 determina que “veículo novo” é veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento e que a Lei Federal n. 6729/79 (Lei Ferrari) impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda; porém, admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias e fabricantes em procedimentos licitatórios, sujeita o ente público ao questionamento da constitucionalidade desse diploma legal (Lei n. 6729/79) por infringir o Princípio da Competitividade, disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, pois restringir a competitividade do certame, consequentemente impede que a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa.

Entretanto, como bem colocado pela Divisão de Fiscalização de Saúde em sua análise, "*a empresa denunciante apresentou Denúncia nesta Corte de Contas no dia 30/07/2021 (fl. 02), 03 (três) dias antes da realização da sessão pública do procedimento, e que não impugnou o Edital no bojo do procedimento licitatório; levando-se em conta que a sessão pública do certame já foi realizada (fls. 102/103) e o procedimento homologado (fl. 105); e considerando, por fim, que a questão discutida no presente item é bastante controversa, com entendimentos divergentes na jurisprudência, não restando, ainda, caracterizada a intenção do jurisdicionado de burlar a legislação, não se demonstra o caso de ser determinada a exclusão da exigência prevista no Termo de Referência, e a realização de nova sessão*".

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na manifestação da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno;

II – pela RECOMENDAÇÃO ao Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que nas próximas licitações a serem realizadas tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos;

III – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dsm